



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005943/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIO EHALT LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA COMPROVAÇÃO.

Suprido na fase recursal o vício que continha o documento que comprovava a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, no caso a ausência de endereço do prestador do serviço, é de se excluir a glosa em comento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 14.868,00

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 22 a 27, referente ao ano-calendário de 2002, que apurou R\$ 5.959,25 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$

21.670,00 de despesas médicas por não restar comprovado o efetivo desembolso dos valores pagos a este título.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, recolhendo o valor incontroverso do tributo.

No julgamento da impugnação a DRJ considerou parcialmente procedente a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso onde alega que “que a autoridade fiscal não está autorizada a criar, a seu critério, limites, não fixados na legislação, para a aceitação dos comprovantes de despesas médicas”, crê comprovadas todas as despesas médicas com os documentos apresentados, bem como, apresenta novos documentos, cheques nominais a Maria Ignez Gil França e solicita o cancelamento do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O recorrente afirma que a autoridade fiscal não está autorizada a “criar”, a seu critério, limites, não fixados na legislação, para a aceitação dos comprovantes de despesas médicas na forma ali prevista, limites esses não definidos em norma alguma, mas tão-somente no seu juízo de valor pessoal, e a partir dos quais a comprovação dos gastos deverá ser feita da forma que ela, também a *seu* juízo, entende devida..

Para a questão cabe aqui, relação à matéria, dedução de despesas médicas, reproduzir-se o artigo 80 do RIR/1999 (vigente na época):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei-9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art.8º , §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

E, ainda, o que dispõem o "caput" e o § 1º do art. 73, do RIR/1999; "*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*"; "*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados; ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*".

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos.

Portanto, O art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a solicitar do contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

O recorrente apresenta cheques emitidos por ele próprio (fls 70-85), nominais a Maria Igenes Gil França, emitidos no ano calendário de 2002, suficientes para comprovação da despesa no valor de R\$ 14.868,00, referentes ao tratamento odontológico realizada pela profissional. Para as demais despesas não houve apresentação de novos documentos. Portanto, em concordância com a decisão da primeira instância, mantém-se a glosa das demais despesas não comprovadas.

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 14.868,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.005943/2007-71